

LEI Nº 027/97

**Institui o Estatuto do Magistério
Público Municipal de Itinga do
Maranhão e adota outras
Providências .**

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Artigo 1º) - Fica instituído o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecidos os seguintes princípios básicos.

I - Acessibilidade aos quadros do Magistério Público Municipal, é condicionada a indispensável seleção prévia;

II - Exigibilidade, para exercício de docência ou especialista em educação de registro profissional em órgão do Ministério de Educação e Cultura, em se tratando de titulares sujeitos a titulação de grau superior;

III - Impossibilidade de afastamento do docente ou especialista em educação de suas funções, salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto e mediante prévia autorização do Executivo Municipal;

IV - Exercício de funções de docente ou especialista em educação exclusivamente reservado a ocupantes de cargos ou empregos a que as atividades correspondam.

Artigo 2º) - São direitos fundamentais dos servidores do Magistério Público Municipal:

I - Remuneração compatível com a dignidade da profissão exercida, obedecidos para sua fixação, os mesmos critérios adotados para o estabelecido, pela administração municipal, da retribuição dos servidores dos quais se exija idêntico nível de formação, levados em consideração o caráter das atribuições, o regime de trabalho e a natureza da qualificação;

II - Igual tratamento para docentes e especialistas, estatutários ou contratados, não discriminação entre os membros do magistério,

em razão da atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem;

III - Progressão vertical automática em virtude de maior titulação;

IV - Progressão horizontal previsto no Artigo 33 deste Estatuto;

V - Inadmissibilidade do cometimento, a docentes, e especialistas, de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ou emprego ocupado;

VI - Férias regulamentares correspondentes após cada período letivo, para servidores com exercício em estabelecimento da rede oficial do Município.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º) - Para efeito deste estatuto considera-se:

I - Pessoal do Magistério - é todo aquele que exerce funções de docentes e especialista em educação;

II - Funcionário - é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

III - Cargo - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado pôr lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelo cofre do município;

IV - Classe - é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e remuneração básica;

V - Categoria funcional - é o conjunto de classe identificada pela natureza da habilitação específica exigida para o exercício dos respectivos cargos;

VI - Grupo - reunião de categorias funcionais segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma;

VII - Quadro - conjunto de grupos do magistério público municipal;

VIII - Sistema Oficial de Ensino - complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da administração municipal e a Coordenação da Secretaria de Educação do Município realiza atividades de educação;



Artigo 4º) - Os cargos e empregos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, satisfeitos as condições preconizadoras neste Estatuto.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 5º) - Os cargos e empregos que integram o quadro do Magistério Público Municipal enquadram-se nos seguintes grupos:

- I - Grupo docentes;
- II - Grupo especialista em educação;

§ 1º) - O grupo docente é integrado pelas categorias funcionais, regente, auxiliares e professor.

§ 2º) - O Grupo especialista em educação é composto pelas seguintes categorias funcionais:

- I - administrador escolar;
- II - Supervisor escolar;
- III - Inspetor escolar;
- IV - Orientador educacional.

Artigo 6º) - As categorias funcionais são compostas na conformidade dos anexos I e II deste Estatuto.

Artigo 7º) - As classes constituem a linha de progressão horizontal mediante promoção dos servidores do magistério municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, sendo esta última o final da carreira.

Artigo 8º) - Os níveis constituem a linha de progressão vertical no âmbito de cada classe de Regente Auxiliar, Professor e Especialista em Educação, em virtude do respectivo grau de habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Far-se-á automaticamente a distribuição e elevação dos servidores do Magistério Municipal, nos níveis de



que trata este artigo, à medida em que fizerem prova de uma habilitação específica.

Artigo 9º) - As especificações das categorias funcionais do Magistério Municipal, as habilitações para progressão vertical e os padrões remuneratórios correspondentes, são os previstos nos anexos III e IV do presente Estatuto, respectivamente.

TÍTULO III DO INGRESSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 10) - A primeira investidura em cargo ou a contratação inicial em emprego do magistério municipal dar-se-ão, obrigatoriamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, ou provas títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Quanto aos servidores já contratados e que prestam serviços ao Município até a vigência desta Lei, deverão os mesmos, para efeito de efetivação e estabilidade, submeter-se a exame seletivo.

Artigo 11)- São condições indispensáveis para o provimento inicial e, no que couber, para a contratação:

- I - Existência de vagas;
- II - Previsão de lotação numérica específica para o cargo ou emprego;
- III - Posse, pelo candidato, de habilitação específica obtida em curso de formação profissional ou de formação mínima exigida para o cargo ou emprego;
- IV - Contar com idade superior, a 18 anos e inferior a 50 anos, salvo, na última hipótese, se o candidato já for ocupante do cargo ou emprego público;
- V - Preenchimento, pelo candidato, dos demais requisitos legais para investidura no serviço público.

Artigo 12) - Os cargos públicos do Magistério Municipal serão providos pôr:



- I - Nomeação;
- II - Promoção e Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 13) - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concurso público, obedecido a ordem da classificação.

Artigo 14) - A primeira investidura em cargos do Magistério Municipal será procedida em caráter efetivo e dar-se-á sempre na Classe inicial de cada categoria funcional.

§ 1º) - O nomeado nos termos deste artigo cumprirá o estágio previsto no artigo 32 deste Estatuto, salvo em si tratando de funcionário estável.

§ 2º) - A contratação inicial para emprego no magistério municipal obedecerá, no que couber às disposições desta seção.

Artigo 15) - Considerar-se-á sem efeito a nomeação quando a posse não se verificar no prazo estabelecido no presente estatuto.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

Artigo 16) - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, mediante proposta do Secretário de Educação, autorizar celebração dos contratos de trabalho de regente auxiliar, Professores e especialistas em educação.

Artigo 17) O contrato de trabalho será formalizado mediante anotações na carteira profissional.

Artigo 18) - O contrato far-se-á pelo Regime do Fundo de Garantia pôr Tempo de Serviço, ressalvadas as situações já existentes.



SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 19) - Posse é o ato solene que compete a investidura em cargo do Magistério Municipal.

Artigo 20) - Tem-se pôr empossado o membro do Magistério Municipal após a competente assinatura do Termo de Compromisso de servir com fidelidade e dedicação.

Artigo 21)- É competente para dar posse o Secretário de Educação, ou a autoridade a quem delegar poderes especiais para tal.

Artigo 22) - São requisitos para posse:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 anos e inferior a 50 anos salvo, o previsto no inciso IV do artigo 11 do presente Estatuto;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - Estar quites com as obrigações do Serviço Militar se do sexo masculino;
- VI - Ter habilitação especial ou formação mínima exigível para o exercício do cargo;
- VII - Ter registro profissional no órgão competente se for o caso;
- VIII - Gozar de condições de saúde compatível com o exercício do cargo comprovadas pelos médicos credenciados para esse fim.

Artigo 23) - A posse dar-se-á no prazo de 30 dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º) - Requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado pôr mais de 30 dias havendo motivo justificado.

§ 2º) - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º) - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 24) - No ato da posse o candidato declarará pôr escrito se é titular de outro cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que respeitados os prazos fixados no artigo 23º, se comprove a inexistência daquela.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Artigo 25) - Ao Chefe da Unidade Escolar para onde for designado o regente auxiliar, professor ou especialista em educação, compete dar-lhe exercício.

Artigo 26) - O exercício do cargo terá início de 30 dias contados:
I - Da data da posse nos demais casos.

§ 1º) - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promoveu o servidor.

§ 2º) - O servidor transferido ou removido terá 30 dias para entrar em exercício no novo cargo ou emprego público ou na nova unidade de ensino.

§ 3º) - Na hipótese de ocorrer a transferência ou remoção, estando o servidor licenciado ou afastado em virtude de situação prevista nos itens I, II e III, do artigo 81º, o prazo de que trata o parágrafo anterior contar-se-á a partir do término do impedimento.

Artigo 27) - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 28)- Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para nova sede.

Artigo 29) - Preso preventivamente, pronunciado pôr crime comum ou denunciado pôr crime funcional, ou ainda, condenado

pôr crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício do cargo ou emprego público, até decisão final passada e julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Sobrevindo a absolvição, conjuntar-se-á como de efetivo exercício, inclusive para fins de percepção dos estípedios integrais, o período de afastamento.

Artigo 30) - Ao membro do magistério municipal quando o exercício de mandato eletivo de vereador, será facultada a permanência no exercício de suas funções, conquanto comprovada a compatibilidade de horário.

Artigo 31) - O afastamento do exercício do cargo ou emprego terá necessariamente prazo certo de duração, exceto quando.

I - Para exercer cargo comissionado, na administração Federal, Estadual ou Municipal e respectivas autarquias;

II - Para se candidatar a exercer mandato eletivo;

III - Para realizar cursos especiais ou estágios, dentro ou fora do Município, desde que realizados em a natureza das funções exercidas pelo servidor;

V - Resultar de expressa determinação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 32) - Estágio Probatório é o período de apuração dos requisitos exigidos a confirmação do Servidor do Magistério Municipal no cargo em que for provido.

§ 1º) - Os requisitos de que trata o presente artigo são:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Disciplina;

V - Eficiência e

VI - Obtenção de resultado positivo em avaliação de desempenho relativo aos dez primeiros meses de atividades funcional do servidor.

§ 2º) - O período de estágio será 02 (dois) anos.

§ 3º) - A apuração dos requisitos compete ao Órgão Municipal de Educação da Secretaria de Educação e deve processar-se de modo que a exoneração do servidor que não satisfaça seja feita antes do findo o período de estágio.

§ 4º) - Três meses antes do término do estágio, o chefe da repartição onde tem exercício o servidor, sob pena de responsabilidade, informará ao órgão de pessoal sobre o preenchimento pelo estagiário, das condições previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 5º) - A Secretaria de Educação estabelecerá medidas que visem ao acompanhamento e a avaliação do desempenho no exercício do magistério, durante o estágio probatório.

§ 6º) - A confirmação no cargo independe de qualquer novo ato.

§ 7º) - Regulamento próprio disciplinará a avaliação de desempenho previsto no inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 8º) - O não preenchimento das condições previstas no 1º deste artigo determinará a exoneração ex-officio ou rescisão do contrato de trabalho do servidor.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artigo 33) - Promoção é o ato pelo qual os membros do magistério municipal, celetista ou estatutário, são elevados de uma classe para outra, no mesmo nível, tendo em vista cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados e tempo de serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os critérios de avaliação para efeito de promoção, serão atribuídos através de Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 34) - Acesso é o ato pelo qual os membros do magistério municipal, celetista ou estatutário, são elevados de um para outro nível, em razão do respectivo grau de habilitação.



Artigo 35) - Não poderá ser promovido o servidor que estiver licenciado para trato de interesse particulares ou para acompanhar o cônjuge.

Artigo 36) - Não poderá ser promovido o servidor que contar menos de 03 (três) anos de exercício de classe a que pertença.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ocorrendo o afastamento do servidor de suas funções específicas, salvo para exercício de mandato eletivo ou de cargo de comissão, interromper-se-á o interstício exigido neste artigo, recomeçando este a contar a partir do retorno do servidor.

Artigo 37) - As condições para promoção serão apuradas pôr comissão designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º) - Comporão a Comissão de Promoção Pessoal do Magistério Municipal:

- I - O Secretário de Educação, que a presidirá;
- II - Um representante da Secretaria de Administração;
- III - Um representante da Secretaria de Finanças;
- IV - Um representante da Associação dos Professores;

§ 2º) - Anualmente, até o dia 15 de agosto, a Comissão apresentará relatório circunstanciado ao Prefeito Municipal, no qual relacionará os servidores aptos a obterem promoção.

Artigo 38) - As promoções dar-se-ão anualmente no mês de janeiro.

Artigo 39) - Serão consideradas promovidos, para todos os efeitos, os membros do magistério que se aposentarem, ou vierem a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhes
coubesse.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 40) - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do docente ou especialista em educação de um para outro cargo de igual vencimento.

Artigo 41) - Dar-se-á a transferência

I - De um cargo ou emprego de professor para outro de especialista de educação;

II - De um cargo ou emprego de especialista em educação para outro de professor;

III - De um para outro cargo ou emprego de especialista em educação;

IV - De um cargo ou emprego de regente auxiliar para outro de professor.

Artigo 42) - A transferência dar-se-á mediante pedido do interessado e dependerá de qualificação específica para o cargo a ser ocupado e de aprovação em prova de habilitação de caráter interno.

Artigo 43) - Será vedado a transferência do Regente Auxiliar, do Professor e do Especialista em Educação:

I - Estágio probatório;

II - No exercício de mandato eletivo, salvo quando este não determina o afastamento do cargo;

III - Em gozo de licença não remunerada;

IV - Que, no período de 02 (dois) anos precedente ao período de transferência, houver faltado ao serviço sem justificativa pôr mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou 50 (cinquenta) dias alternados;

V - Que, no período previsto no inciso anterior, houver sido punido disciplinarmente;

VI - Que, se encontrar servindo fora do sistema oficial de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Aplicam-se aos servidores celetistas, as normas constantes desta seção.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 44) - Reintegração é o reingresso no serviço público, de Regente Auxiliar, de Professor ou de Especialista em Educação,

com ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo e dependerá sempre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, no qual seja expressamente reconhecida e configurado do fato determinativo de demissão.

Artigo 45) - A decisão administrativa que determinou a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recursos administrativo ou revisão de processo.

Artigo 46) - A reintegração ocorrerá em cargo anteriormente ocupado ou:

I - Se houver sido transformado, ou resultante de reformulação:

II - Se houver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 47) - Reintegrado judicialmente o servidor, será destituído quem lhe houver ocupado o lugar ou reconduzido o cargo anterior, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o servidor destituído ou reconduzido não fará jus a qualquer indenização.

Artigo 48) - O servidor reintegrado submeter-se-á a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

Artigo 49) - Aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo de magistério do servidor em disponibilidade.

Artigo 50) - O aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

Artigo 51) - O aproveitamento fica condicionado à prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 52) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga obedecer-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I - O interessado que contar com mais largo tempo em disponibilidade;

II - O interessado com mais tempo de serviço público.

Artigo 63) - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, cassando-se, simultaneamente, a disponibilidade, quando o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo se em razão de doença comprovada pôr laudo médico oficial.

Artigo 54) - Será decretada a aposentadoria do servidor caso fique provada incapacidade definitiva a juízo de junta Médica Oficial.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Artigo 55) - Reversão é o reingresso, do magistério público municipal, do servidor que haja sido aposentado conquanto insubsistente os motivos de aposentadoria.

§ 1º) - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício", ficando o servidor sujeito a inspeção médica destinada a apurar sua condição para exercer a função.

§ 2º) - A reversão, de preferência, far-se-á no mesmo cargo.

§ 3º) - O servidor revertido deverá tomar posse no prazo fixado neste estatuto, sob pena de ser cassada a sua aposentadoria.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 56) - A vacância de cargo do magistério municipal decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Readaptação;

V - Promoção;

VI - Falecimento;

VII - Transferência;

VIII - Posse em outro cargo inacumulável.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Vagar-se-ão os empregos públicos do Magistério Municipal, nos casos previstos nos itens III, V, VI e VII ou em virtude de dispensa de seu ocupante.

Artigo 57) - A exoneração dar-se-á:

- I - Pedido;
- II - Ex-offício;

- a) quando membro do magistério não assumir o exercício no prazo legalmente estabelecido;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando extinta a punibilidade pelo decurso de tempo na hipótese de abandono de cargo condicionada previamente ao fato mediante processo administrativo.

Artigo 58) - A demissão será aplicada como munição podendo ser simples ou qualificada na forma do previsto neste estatuto.

Artigo 59) - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da posse em outro cargo;
- III - Da publicação;

- a - da Lei que criou o cargo e concedeu dotação para o seu provimento;
- b - do ato que transferir, promover, nomear, exonerar, demitir ou aposentar.

Artigo 60) - A readaptação é o deslocamento de Regente Auxiliar, do Professor ou do Especialista em Educação, desde que desajustado no respectivo cargo, para outro compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e/ou condições físicas.

§1º) - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento, e processar-se-á mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º) - A efetivação da readaptação será considerada a existência da vaga, e processar-se-á mediante transferência.

**TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DA
DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 61) - Os membros do Magistério Municipal para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos pôr:

- I - Lotação;
- II - Designação;
- III - Remoção;
- IV - Substituição;
- V - Cedência.

Artigo 62) - A movimentação e a distribuição do magistério municipal proceder-se-á pôr ato do Secretário de Educação, indispensável a autorização do Executivo Municipal, quando a movimentação se der um para outro si atrito.


**CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO ESPECÍFICA**

Artigo 63) - Lotação é o ato através do qual o Secretário de Educação ou autoridade especificamente delegada determinar a unidade escolar onde o Regente Auxiliar, o Professor ou Especialista em Educação deverá ter exercício.

Artigo 64) - Entende-se pôr lotação numérica básica o número de servidores e especialistas indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 65) - O membro do Magistério Municipal perde sua lotação específica:

- I - Quando afastado em virtude de licença não remunerada;
- II - Quando afastado para realizar outros cursos de aperfeiçoamento, especialização ou mestrado, desde que pôr prazo superior a 02 (dois) anos.



PARÁGRAFO ÚNICO) - A lotação numérica básica será anualmente fixada pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO III DA DESIGNAÇÃO

Artigo 66) - Designação é o ato através do qual o Secretário de Educação ou autoridade delegada devidamente autorizada pelo executivo municipal, indicar servidor estatutário ou empregado:

- I - Para exercer a função gratificada de Diretor da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino;
- II - Para exercer a função de Direção ou Chefia no âmbito do Órgão Municipal de Educação;
- III - Para compor comissões, grupo de trabalhos e congêneres de interesse do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º) - Constituem requisitos para designação na hipótese do item I, que o candidato seja habilitado em Administração escolar, e tenha experiência mínima de 03 (três) anos de docência.

§ 2º) - Os requisitos que informam as designações, de que trata o parágrafo anterior, poderá excepcionalmente, ser dispensados quando comprovada a carência de pessoal devidamente habilitado, devendo no caso, recair em ocupante de cargo de categoria funcional Professor, que possua mais de 3 (três) anos de exercício de atividades docentes, desenvolvidas em órgãos oficiais e/ou particulares de ensino.

Artigo 67) - A designação poderá ser tomada sem efeito ou revogada, a pedido do servidor ou ex-offício.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Artigo 68) - Remoção é o ato pelo qual o Regente Auxiliar Professor ou Especialista em Educação é deslocado para ter exercício em outra unidade de ensino ou órgão oficial de ensino, cuja lotação houver claro, sem que se modifique a situação funcional.

Artigo 69) - A remoção dar-se-á ex-offício ou a pedido.

1º) - A remoção ex-offício far-se-á tendo em vista a justificativa conveniência da administração, pôr decisão do Secretário de Educação, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º) - No caso da remoção a pedido, adotar-se-á, a seguinte escola de prioridade:

I - O servidor que, mediante laudo da junta Médica/Municipal ou profissional credenciado, provar que não pode permanecer na localidade em que estiver servindo;

II - O servidor cujo cônjuge, filho, mãe ou pai dependentes, estejam em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito, a critério de laudo médico, na localidade para onde requer a remoção;

III - O servidor cujo cônjuge tenha residência e domicílio em outra localidade, mediante a devida comprovação;

IV - O servidor cujo dependente não previsto no item II deste parágrafo, encontra-se em situação definida no mesmo dispositivo;

V - O servidor que tiver mais tempo de serviço no Magistério Municipal;

VI - O servidor que tiver mais de 03 (três) anos de exercício na zona ou localidade de difícil acesso e;

VII - O servidor mais idoso.

Artigo 70)- Fica assegurado aos docentes e especialistas em educação que seja cônjuge de servidor público federal, estadual ou municipal, ou ainda de militar o direito a remoção para localidade de domicílio de cônjuge, quando este tenha sido removido ex-offício ou designado em razão de nomeação ou contratação para outra localidade do Município.

Artigo 71) - Poderá haver remoção pôr permuta, desde que ambos os interessados tenham pleiteado pôr escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 72) - A remoção dar-se-á exclusivamente no período de recesso escolar, salvo comprove o interessado;

I - A imediata necessidade da movimentação, devidamente comprovada em laudo fornecido pela junta médica municipal, em decorrência de motivo de saúde pessoal, ou de cônjuge, filho, mãe ou pai que vivem às expensas do requerente ou de outro qualquer dependente, em idêntica situação, no caso de um tratamento apenas pode ser feito na localidade para onde requerer a remoção;

II - Quando configurado na hipótese prevista no artigo 70 deste estatuto.

Artigo 73)- Não caberá trânsito quando a remoção não implicará em mudança de sede.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 74) - A carência decorrente de afastamento temporário de docente ou substituto especialista.

Artigo 75) - Haverá no órgão municipal de educação determinado número de vagas para docentes e especialistas em educação que se constituirão nos substitutos daqueles que temporariamente se afastarem de suas funções.

Artigo 76) - Compete ao Titular do Órgão Municipal de Educação:

I - Designar substitutos para estabelecimentos de ensino onde se registrar carência em virtude de afastamento;

II - Atribuir ao servidor substituto, em quanto à disposição do Órgão Municipal de Educação, tarefas compatíveis com sua habilitação profissional.

SEÇÃO V DA CARÊNCIA

Artigo 77) - Cedência ao ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado coloca o docente ou especialista em educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural.

Artigo 78) - Na hipótese de seção com ônus para o município, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário.

Artigo 79) - Sendo o órgão cessionário unidade de ensino da rede particular, dar-se-á compensação mediante a concessão de matrícula gratuita a alunos encaminhados pelo órgão municipal de educação, observando as seguintes condições:

I - Tratando-se de estabelecimento que cobre anuidade o número de bolsas disponíveis ao quociente resultante da divisão do vencimento mensal do servidor seguido, pelo valor da prestação mensal de anuidade escolar, arredondada para mais a fração por ventura decorrente;

II - Tratando-se de estabelecimento que não cobre anuidade, o número de matrículas disponíveis será fixado no convênio celebrado.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ao aluno beneficiado não será cobrado contribuição ou taxa a qualquer tipo.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Artigo 80) - Será feito em dias a apuração do tempo do serviço.

§ 1º) - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 dias.

§ 2º) - Feita a conversão, os dias restantes, até 180 dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 81) - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - Convocação para serviço militar;

VI - Júri e outros serviços da Lei;

- VII - Licença especial;
- VIII - Nascimento de filho pôr 03 (três) dias;
- IX - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada, pôr um dia em cada 12 (doze) meses;
- X - Licença à servidora gestante ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI - Comparecimento à congressos, simpósios; seminários ou congêneres e a certames culturais, técnicos ou científicos quando autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XII - Desempenho de mandato eletivo.

Artigo 82) - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas;
- III - O período de serviço prestado sobre qualquer forma de admissão, desde que remuneradas pelos órgãos públicos;
- IV - O período de licença para tratamento de saúde própria;
- V - O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado na forma prevista na legislação pertinente;
- VI - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 83)- É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou emprego.

Artigo 84) - O servidor ocupante de cargo do magistério municipal, adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 85) - O servidor estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou de demissão mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Artigo 86) - O docente e o especialista em educação desde que se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que serão parceladas em etapas, após o término de cada período de ano escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O docente ou especialista em educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito, apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Artigo 87) - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o ocupante de cargo ou emprego do magistério municipal poderá faltar ao serviço nos seguintes casos:

- I - Casamento, até 08 dias;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos até 08 dias;
- III - Nascimento de filho, 03 dias;
- IV - Doação voluntária de sangue, 01 dia em cada 12 meses.

Artigo 88) - Extinto o cargo, ou declarado sua desnecessidade pelo Poder Executivo, ficará o funcionário do magistério em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcionais ao tempo de serviço, até que a administração do ensino decida sobre o seu aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 89) - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Artigo 90) - O servidor do magistério municipal aposentar-se-á:

- I - Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - Pôr invalidez.

§ 1º) - No caso do item I, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.



§ 2º) - A aposentadoria para o professor após trinta anos e, para professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função do magistério.

§ 3º) - A aposentadoria pôr invalidez será sempre precedida de licença pôr período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º) - Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 91) - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, sendo do sexo feminino, e o disposto no parágrafo 2º do Art. 90;
- b) Invalidar-se pôr acidente ocorrido em serviço, pôr moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar mínimo de trinta e cinco anos de serviço ou, se do sexo feminino, menos de trinta anos de serviço.

§ 1º) - Sempre que, pôr motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos ou salários dos servidores em atividades, os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção.

§ 2º) - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 92) - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se acidente o evento danoso que tiver como causa mediante ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo:



§ 1º) - Equiparar-se-á ao acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 2º) - A prova do acidente será prestada em processo especial no caso 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 3º) - Entende-se pôr doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 93) - As disposições deste capítulo aplicam-se aos servidores contratados, naquilo que não se conflitarem com a legislação trabalhista e providenciária pertinente.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 94) - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Pôr motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesses particulares;
- VI - Pôr motivo de afastamento do cônjuge, funcionários;
- VII - Licença especial;
- VIII - Para qualificação profissional.

§ 1º) - Aplicam-se aos servidores celetistas as normas constantes deste capítulo, no que não se conflitarem com a legislação trabalhista, prevalecendo esta no caso de disciplinarmente concorrentes.

§ 2º) - Ao servidor celetista não se concederá licença especial, para trato de interesses particulares.

Artigo 95) - Ficam vedados suspensões ou interrupções consensuais de contrato de trabalho, salvo configuradas, no que couber, as hipóteses previstas neste capítulo, ficando a decisão a cargo do Chefe do Executivo.

Artigo 96) - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, ratificado pela Junta Médica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Findo o prazo, haverá nova inspeção e atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 97) - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 98, parágrafo único.

Artigo 98) - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 99) - O funcionário não poderá permanecer em licença pôr prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV e V do artigo 94 e nos casos de moléstias previstas no artigo 110.

Artigo 100) - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 101) - Expirado o prazo do Artigo 99 o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido definitivamente para o serviço público.



PARÁGRAFO ÚNICO) - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado de prorrogação.

Artigo 102) - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe do Órgão de Pessoal o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 103) - A licença para tratamento de saúde será a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É indispensável a inspeção médica, que poderá efetuar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 104) - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 1º) - No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Municipal.

§ 2º) - No caso de não ser homologado a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado como a falta justificada nos dias em que deixou de comparecer ao serviço pôr esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atendente.

Artigo 105) - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá obrigatoriamente a inspeção pela Junta Médica Municipal.

§ 1º) - A prova da doença poderá ser feita pôr atestado médico se, a juízo da administração não for conveniente ou possível a ida da junta médica á localidade de residência do funcionário.

§ 2º) - Será facultado a administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção pôr outro médico ou pôr junta oficial.

Artigo 106) - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas pôr acidente ou de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 110.



Artigo 107) - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção imediata da mesma com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Artigo 108) - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Artigo 109) - Considerado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO) - No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 110) - A licença à funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave será concedido quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Artigo 111) - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA À PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 112) - O servidor poderá obter licença pôr motivo de doença na pessoa ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º) - Prover-se-á a doença mediante a inspeção médica.



§ 2º) - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até um ano, e com dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 02 (dois) anos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 113) - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 04 (quatro) meses de vencimento ou remuneração:

- I - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação;
- II - Ocorrendo parto prematuro, a licença será concedida a partir da data do evento.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 114) - O servidor que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º) - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º) - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES

Artigo 115) - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário estatutário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular conquanto de seu afastamento não resulte carência no sistema municipal de ensino.



§ 1º) - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º) - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 116) - Não se concederá licença a funcionário nomeado, admitido, removido ou transferido, antes de assumir o serviço.

Artigo 117) - O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença, mediante comunicação oficial ao órgão municipal de educação.

Artigo 118) - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 119) - A servidora casada terá direito á licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for nomeado ou servir, "ex-officio", fora da sede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 120) - Após cada decênio de exercício efetivo, conceder-se-á ao funcionário que requerer, licença especial de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A ocorrência, durante o período aquisitivo, de faltas não justificadas, licença para tratar de interesses particulares e de suspensões do funcionário, determinará a interrupção da contagem do tempo de exercício efetivo, implicando no reinício de nova contagem.

Artigo 121) - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial não gozado.

Artigo 122) - A licença especial poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 02 (dois) meses pôr ano civil.

Artigo 123) - Não poderão ser licenciados simultaneamente o funcionário e seu substituto legal, quando este for o único, nem mais de 02 (dois) funcionários da mesma repartição. Em tais casos, terão preferência, para obtenção da licença, os que requerem primeiro, ou, quando a requerem ao mesmo tempo, aqueles que tiverem maior tempo de serviço.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 124) - Será concedida licença para qualificação profissional, sem prejuízo para a remuneração, direitos e vantagens do docente e do especialista em educação:

I - Para realização de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutoramento, conquanto se relacionarem com a função exercida pelo servidor;

II - Para participação em congressos, simpósios, ou outras promoções similares, no município ou fora deste, desde que referentes á educação e ao magistério.

§ 1º) - O Secretário de Educação, ao menos uma vez pôr ano, fará publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias no qual convocará os servidores interessados em realizar cursos e estágios de qualificação profissional, oportunidade em que fixará as condições desta, cursos prioritários e critérios de seleção e classificação de candidatos.

§ 2º) -Cumpre à comissão, designada pelo Secretário de Educação,proceder a seleção e classificação deste, relatório circunstanciado e conclusivo.

§ 3º) - A licença somente poderá ser concedida mediante prévia assinatura de termo de compromisso, em que o candidato se obriga a prestar ao sistema oficial de ensino, na área da qualificação obtida, e pôr prazo igual a duas vezes o período de afastamento, sob pena de restituir, aos cofres públicos os vencimentos e vantagens durante o mesmo percebidos, calculados em seu valor atualizado.



§ 4º) - O membro do magistério sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, sempre que afastado para curso de qualificação profissional, na mesma localidade em que servir, terá reduzida sua carga de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, assegurada a gratificação pelo horário complementar, salvo quando o curso exigir dedicação exclusiva, hipótese em que dispensado de toda a sua carga de trabalho.

§ 5º) - Tratando-se de servidor ocupante de 02 (dois) cargos ou funções do magistério oficial, a autorização para afastamento no caso do parágrafo anterior, abrangerá apenas um cargo, ressalvada a hipótese de indispensável dedicação exclusiva.

Artigo 125) - O servidor aguardará em exercício de suas funções a publicação do ato autorizativo do afastamento, cuja expedição compete:

I - Ao Prefeito Municipal, quando se tratar de curso fora do Município;

II - Ao Secretário de Educação, quando se tratar de curso realizado no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O afastamento não autorizado configurará falta disciplinar, ficando o agente sujeito às sanções previstas neste Estatuto.

Artigo 126) - Fica vedado o afastamento, em virtude de licença para qualificação profissional, de mais de dois servidores pôr estabelecimento de ensino, ou órgão do sistema de ensino, salvo quando não simultâneo ao período letivo.

§ 1º) - Ocorrendo a seleção de mais de dois candidatos na mesma repartição, terá preferência aquele que há mais tempo não haja participado de cursos de qualificação profissional, recaindo a escolha que contar maior tempo de serviço público, caso permaneça o empate.



§ 2º) - Enquanto durar o afastamento, fica vedado ao servidor assumir qualquer função remunerada, seja pública ou privada, sob pena de cancelamento da licença e obrigatoriedade de restituição nos valores atualizados, dos vencimentos e vantagens percebidos no período do afastamento, de suas atividades no magistério oficial.

Artigo 127) - Aplicam-se aos servidores celetistas as normas constantes da presente seção.

SEÇÃO X DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 128) - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 129) - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo pôr intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 130) - O período de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

§ 1º) - Recebido o pedido, apenas dar-se-á seu encaminhamento à autoridade competente para decidir, se for o caso, após devidamente informado.

§ 2º) - Não serão recebidos os pedidos intempestivos.

§ 3º) - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) improrrogáveis.

Artigo 131) - Caberá recursos;

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



§ 1º) - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2º)- No encaminhamento o recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 129.

Artigo 132) - O pedido de consideração e o recurso não tem efeitos suspensivos, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Artigo 133) - O direito de pleitear na esfera administrativa, ressalvada a hipótese da revisão administrativa, prescreverá em 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º) - Será incidente a norma contida no "caput" deste artigo, quando se tratar de incontestes, incorreção, registrada em ato aposentatório ou no pagamento de vencimento, salário e vantagens.

§ 2º) - Tratando-se de crédito contra o horário público, decairá em cinco anos o direito de pedir com relação a cada parcela vencida.

Artigo 134) - O prazo de prescrição constar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 135) - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabível, interrompe a prescrição até duas vezes.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu Chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, de houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 136) - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.



PARÁGRAFO ÚNICO) - A delonga, na tramitação do feito, quando não produzida em razão de ato ou omissão do interessado não poderá resultar em prejuízo para este.

CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Artigo 137) - Vencimento ou salário é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo ou emprego correspondente ao nível e a classe, na forma do anexo IV do Estatuto.

Artigo 138) - O funcionário público municipal, além do vencimento fará jus as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação adicional sobre o vencimento ou salário na base de 5% (cinto pôr cento) pôr quinquênio de efetivos exercícios, até o máximo de 07 (sete) quinquênios;

II - Gratificação pelo encargo de professor em cursos instituídos pelo Órgão Municipal de Educação;

III - Gratificação pela prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente a 100% (cem pôr cento) sobre o seu vencimento ou salário;

IV - Ajuda de custo, quando devidamente autorizado, a participar de curso de atualização, aperfeiçoamento mestrado ou doutorado, fora do município;

V - Salário família;

VI - Gratificação pelo cargo de direção em estabelecimento de ensino municipal;

VII - Gratificação pelo encargo de membros de banca ou comissão julgadora de concurso.

§ 1º) - São extensivas ao servidor regido pela CLT as vantagens constantes dos itens II, III, IV, V, VI, VII deste artigo.

§ 2º) - As vantagens de que trata os itens II, IV, VII, deste artigo serão fixadas pelo Prefeito Municipal mediante proposta do Secretário de Educação.

§ 3º) - A vantagem constante do item VI do presente artigo obedecerá o seguinte:

- I - Pré-escolar e Jardim - 30% (trinta pôr cento) do seu vencimento ou salário;
- II - Escola de 1º Grau (1ª fase) - 40% (quarenta pôr cento) do seu vencimento ou salário;
- III - Escola de 1º Grau (2ª fase) - 50% (cinquenta pôr cento) do seu vencimento ou salário;
- IV - Escola de 2º Grau - 60% (sessenta pôr cento) do seu vencimento ou salário.

Artigo 139) - Não fará jus á gratificação constante no item VI do artigo anterior, o servidor quando ocupante de cargo ou emprego de Administração Escolar.

Artigo 140) - Perderá o servidor o vencimento do encargo efetivo ou salário do emprego público que ocupe:

- I - Exercício de cargo comissionado, ressalvado o direito de optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou municipal;
- III - Quando no exercício de mandato eletivo municipal, observada a impossibilidade do exercício das funções, em virtude de incompatibilidade horário.

Artigo 141) - O servidor perderá:

- I - O vencimento ou salário do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou salário diário quando comparecer ao serviço, após 20 (vinte) minutos da hora marcada para entrada, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, salário ou remuneração durante o afastamento pôr motivo de prisão preventiva, pronunciada pôr crime funcional ou, ainda, condenado pôr crime inafiançável, em processo pelo qual haja pronúncia, com direito à indiferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terço) do vencimento, salário ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, pôr sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Artigo 142) - Serão justificada até 03 (três) faltas durante o mês, desde motivadas pôr doença comprovada.

Artigo 143) - O vencimento, salário ou qualquer vantagem atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhor, salvo quando tratar-se:

- I - De pensão alimentícia;
- II - De dívida para com a fazenda pública.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE

Artigo 144) - O professor e o especialista de educação poderão ser colocados à disposição de órgãos de classe ligadas ao magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos, salários, vantagens e direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não será superior a 03 (três) o número de servidores colocados à disposição de cada órgãos de classe.

CAPÍTULO IX DIREITOS ESPECIAIS

Artigo 145) - São direitos especiais do docente e do especialista em educação;

- I - Possibilidade de qualificação crescente mediante estágio e cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- II - Liberdade na escolha dos métodos e processos de trabalho;
- III - Participação na elaboração de planejamento educacional;

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO



Artigo 146) - É vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos do magistério municipal, exceto:

I - A de dois cargos ou empregos de regente auxiliar e/ ou professor;

II - A de um cargo e/ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

III - Nos casos que vierem a ser previstos em Lei complementar federal;

§ 1º) - Em qualquer dos casos à acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º) - A proibição de acumular estende-se a cargos, função ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º) - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 147) - São deveres do servidor do magistério:

I - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

II - Cumprir as ordens superiores, representando contra eles quando as mesmas forem ilegais;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

V - Comparecer ao local de trabalho assídua e pontualmente;

VI - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;

VII - Ser urbano no trato com os companheiros de trabalho;

VIII - Executar com zelo e presteza as tarefas que lhe forem cometidas;



IX - Dar pronta ciência à autoridade imediata das irregularidades que, na área de atuação, tomar conhecimento;

X - Participar e freqüentar cursos planejados e oferecidos pelos sistemas, com vista a sua formação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

XI - Guardar sigilo funcional;

XII - Participar de todas as atividades programadas na comunidade, escolas ou no seu ambiente de trabalho;

XIII - Participar de bancas examinadoras quando convocados;

XIV - Sugerir providências que visem a melhoria dos serviços e;

XV - Zelar pela defesa dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como pela reputação da classe do magistério.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 148) - Ao pessoal do magistério é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado;

II - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto do local de trabalho;

III - Valer-se do cargo ou emprego para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

IV - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objetos do local de trabalho;

V - Transmitir a terceiros, o desempenho de encargo que lhe competir;

VI - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

VII - Coagir ou aliciar subordinado;

VIII - Afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;

IX - Utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Artigo 149) - Pelo exercício irregular de suas funções responde o servidor civil, penal e administrativamente.

Artigo 150) - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo à Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1º) - A indenização de prejuízos a Fazenda Municipal no que excedeu as forças das finanças, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensais, não excedentes da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º) - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 151) - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenção imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Artigo 152) - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissão praticadas no desempenho do cargo ou função.

Artigo 153) - As comunicações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma ou outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 154) - São penas disciplinares:

I - Considera-se abandono do cargo ou emprego, a ausência ao serviço, sem justa causa, pôr mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem causa justificada.

Artigo 155) - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 156) - Considerada a gravidade da falta, a demissão, poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 157) - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão dispensa, cassação de aposentadoria, disponibilidade e suspensão pôr mais de (trinta) dias tratando-se de funcionário, ou 30 (trinta) dias nos demais casos;

II - O Secretário de Educação nos casos de advertência, censura ou suspensão até 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do servidor, mediante autorização do Executivo Municipal.

Artigo 158) - Além da Pena Judicial que couber serão consideradas como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificável.

Artigo 159) - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo.

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.



Artigo 160) - Prescreverá:

- I - Em 02 (dois) anos a falta que justifique a infringência das penas de advertência, censura e suspensão;
- II - Em 04 (quatro) anos a falta que implique em cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este:

- I - Advertência;
- II - Censura;
- III - Suspensão;
- IV - Destruição de função;
- V - Demissão ou dispensa;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 161) - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 162) - A pena de advertência será aplicada reservadamente, pôr escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres.

Artigo 163) - A aplicação de pena de censura dar-se-á pôr escrito nos casos de desobediência ou falta outra que não possa justificar sanções mais graves.

§ 1º) - A pena de suspensão que não excederá a 90 (noventa) dias tratando-se de funcionário, e de 30 (trinta) dias, no caso de celetista, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 2º) - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão infringida ao funcionário poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta pôr cento) pôr dia de vencimento ou remuneração, caso em que o servidor permanecerá no serviço.

Artigo 164)- A destituição de função pôr fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 165) - As penas de demissão ou dispensa serão aplicadas nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo em emprego público;
- III - Incontinência pública ou escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual ou no serviço;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo, função ou emprego;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Prática de atos atentatórios à Segurança Nacional;
- XI - Ato lesivo da honra e da boa fé dos servidores, colegas de trabalho ou terceiros quando em serviço.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

SEÇÃO I DA CUSTÓDIA ADMINISTRATIVA

Artigo 166) - Cabe ao Secretário de Educação ordenar fundamentado pôr escrito, a prisão ou custódia administrativa do responsável pôr dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º) - Ordenada a custódia, o Secretário de Educação comunicará imediatamente o fato autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º) - A custódia administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e será determinada mediante portaria publicada.



CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 167) - A suspensão preventiva, que não excederá a 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário de Educação, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que ele não venha a influir na apuração da falta cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Caberá ao Secretário de Educação prorrogar até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 168) - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado disciplinar ou esta se limitar à advertência ou censura.

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de custódia administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração ou de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua incidência.

CAPÍTULO VIII DA AÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 169) - Cumpra a todo servidor do Magistério Municipal sempre que tomar conhecimento de irregularidades no sistema municipal de ensino, representar incontinentemente a autoridade competente para determinar sua apuração, caso ele próprio não seja, sob pena de se tornar co-responsável.



Artigo 170) - Recebida a representação que deverá ser formulada pôr escrito, ou reduzida a termo, oferecida verbalmente, será dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, determinada a verificação do fato mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º) - No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade perante a qual for a representação oferecida.

§ 2º) - O descumprimento, pela autoridade a quem for dirigida a representação, no prazo fixado neste artigo configurará infração administração grave.

Artigo 171) - Sendo o próprio servidor competente para determinar a apuração, deverá este, no prazo 03 (três) dias adotar as providências cabíveis.

Artigo 172) - Nos casos possíveis de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestamente evidente, a infringência da sanção, a critério da autoridade competente, independerá de prévia sindicância ou inquérito administrativo.

Artigo 173) - Tratando-se de irregularidades punível com a demissão, destituição da função, cassação, aposentadoria e disponibilidade, dispensar-se-á a cautela da investigação sindicante com medida preliminar, sempre que não pairar qualquer dúvida sobre a identidade do infrator.

Artigo 174) - Independerá de apuração mediante processo administrativo disciplinar, a aplicação de penalidade a servidores celetistas, indispensável porém a investigação sindicante, quando a infração justificar a dispensa ou destituição da função.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Tratando-se de emprego público estável, na conformidade da legislação trabalhista, fica a dispensa condicionada a inquérito judicial.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 175) - Será procedida a instauração de sindicância administrativa, na esfera municipal de ensino, sempre que, havendo motivo de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexistir certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto a autoria.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A sindicância poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinará sua abertura.

Artigo 176) - Cumpre ainda a abertura de investigação sindicante quando se cogitar de falta disciplinar em que houver incorrido servidor celetista salvo nas hipóteses previstas no artigo 172º deste Estatuto.

Artigo 177) - É competente para determinar abertura de sindicância administrativa, sem prejuízo da faculdade que para tal fica a seus superiores hierárquicos conferido, o chefe da unidade de ensino ou o órgão onde há irregularidade se registrar.

§ 1º) - Do ato determinativo da instauração da sindicância contará a designação dos membros da competente comissão numa inferior, a três bem assim do respectivo presente além da descrição sucinta do fato a ser apurado.

§ 2º) - Tratando-se de sindicância sigiloso fica dispensada a publicação da portaria que determinar.

Artigo 178) - Na realização da sindicância observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - Da instalação da comissão;
- II - Inquirição do ator da representação, havendo, e das testemunhas do fato;
- III - Exame dos documentos que possa esclarecer a informação;
- IV - Ouvindo os indiciados;

V - Assinação de prazo de 05 (cinco) dias ao indiciado para arrolar testemunhas e apresentar prova documental;

VI - Oferecimento de relatório circunstanciado e conclusivo à autoridade responsável pela instauração da sindicância.

PARÁGRAFO ÚNICO) - No caso de falta cometida pôr servidor celetista, justificadora da sanção da dispensa, a comissão, antes de apresentar o relatório final, assinará prazo de 05 (cinco) dias, ao indiciado para oferecer sua defesa escrita, a qual poderá ser firmada pôr bastante procurador e advogado, devidamente constituído nos autos.

§ 1º) - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º) - Não atendida a convocação, a comissão designar-lhe-á defensor.

Artigo 179) - Em qualquer fase de sindicância poderá o colegiado apurador, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis á elucidação da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É admitida a arguição de suspensão inclusive de peritos, mediante petição fundamentada ao indiciado.

Artigo 180) - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 181) - Será promovido o processo administrativo disciplinar, obrigatoriamente, quando, a falta possa determinar a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade assegurando ao indiciado ampla oportunidade de defesa.

Artigo 182) O processo administrativo disciplinar será realizado pôr comissão designada pelo Secretário de Educação, composta pôr 03 (três) servidores do magistério



municipal, todos estatutários e estáveis, de situação funcional igual ou superior a do indiciado.

§ 1º) - Ao designar a comissão a autoridade indicará o seu procedimento.

§ 2º) - Ao presidente da comissão compete designar o funcionário que secretariará o colegiado, o qual será necessariamente estranho a este.

§ 3º) - A portaria, outrossim, estabelecerá os prazos relativos ao início e ao encerramento dos trabalhos, obedecidos os limites legais pertinentes, a constituir-se-á na peça inaugural dos autos.

Artigo 183) - Havendo denúncia escrita, deverá esta acompanhar o ato determinativo da instauração do processo.

Artigo 184) - Instalada a comissão, do que será lavrado termo que comporá os autos, bem assim autuados os documentos existentes, será promovida à imediata citação do indiciado.

§ 1º) - A citação será pessoal, devendo obrigatoriamente do respectivo mandato constarem:

- I - Transcrição do ato determinativo da instauração do processo;
- II - Dia, hora e local da audiência de interrogatório do indiciado;
- III - Descrição sucinta do fato imputado ao indiciado, salvo tenha ocorrido denúncia pôr escrito, quando cópia desta deverá acompanhará o mandato correspondente;
- IV - Ciência de que o indiciado pode se fazer representar pôr advogado;

§ 2º) - Não sendo o indiciado encontrado, pôr se achar incerto e não sabido, a citação será procedida pôr edital no Diário Oficial do Estado.

§ 3º) - O prazo de que trata o parágrafo anterior fluirá a partir da data primeira publicação, inclusive.

§ 4º) - Encontrado o indiciado, porém negando-se este a dar ciência na cópia do mandato a qual será apenas aos autos, disto certificará o Secretário.

Artigo 185) - O não comparecimento do indiciado na data e local e hora assinado para o interrogatório, implicará em revelia.

Artigo 186) - Ouvido o indiciado ou configurada a sua revelia, dar-se-á, após o saneamento do processo, inquirição do denunciante da vítima, havendo, e em seguida das testemunhas do fato.

Artigo 187) - Não comparecimento de qualquer testemunha ou da vítima, se for o caso devidamente intimados a comparecer para depor, implicará em falta disciplinar grave, desde que servidor do magistério municipal.

Artigo 188) - Sempre que intimado o servidor público para dar depoimento em processo administrativo disciplinar, disto terá cientificado seu superior hierárquico.

Artigo 189) - Concluída a instrução e realizadas as diligências consideradas indispensáveis, ao indiciado será assinado prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa escrita.

§ 1º) - Tratando-se de indiciado revel solicitará o presidente da comissão, ao Secretário de Educação, a designação de servidor de igual ou superior situação funcional a do indiciado para apresentar a defesa.

§ 2º) - Existindo mais de um indiciado, o prazo de defesa será comum.

Artigo 190) - Concluída a defesa a comissão remetente o processo a autoridade competente, acompanhado de relatório circunstanciado e conclusivo, no qual opinará pela inocência ou cumplicidade do acusado, se a hipótese for esta última, qual a disposição legal transgredida.

Artigo 191) - Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Descumprido o prazo fixado neste artigo, o servidor, salvo quando se tratar de alcance malversação de dinheiro público, reassumirá automaticamente sua função aguardando aí o julgamento.

Artigo 192) O julgamento será sempre circunstanciado e fundamentado na legislação pertinente.

Artigo 193) - Em qualquer fase ou processos, até o término do prazo de defesa, será admitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 194) - O indiciado, salvo, quando revel será intimado de todos os atos processuais.

Artigo 195) - Tratando-se de crime, o Secretário de Educação provocará a instauração de inquérito policial.

Artigo 196) - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanção mais grave.

Artigo 197) - O funcionário apenas poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecido a sua inocência.

Artigo 198) - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis pôr mais de 30 (trinta) dias pela autoridade que determinar o inquérito mediante pedido devidamente fundamentado.

SEÇÃO VI DA REVISÃO

Artigo 199) - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão do processo administrativo de que, resultar para disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.



PARÁGRAFO ÚNICO) - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida pôr qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 200) - Ocorrerá a revisão em apenas ao processo originatório.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 201) - Haverá na carreira do magistério dois regimes de trabalho:

- I - O de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em 01 (um) turno na mesma classe;
- II - O de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 02 (dois) turnos em classes diferentes.

Artigo 202) - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Educação, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, convocar o servidor do magistério para prestar serviços em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º) - Ao ser dirigido as propostas ao Chefe do Executivo Municipal, dever-se-á comprovar não exercer o servidor beneficiário qualquer outro cargo, função ou emprego público, bem assim anuite, o funcionário ou empregado em submeter-se ao regime complementar.

§ 2º) - Ao professor ou especialista em educação que ocupa mais de uma função no magistério municipal fica vedado submeter-se ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.



§ 3º) - Será automática a convocação de que trata este artigo, quando o membro do magistério for designado para exercer função de Diretor de Unidade da rede oficial Municipal, salvo quando já estiver sujeito a esse regime.

§ 4º) - Quando a convocação ocorrer de designação prevista no parágrafo anterior, o servidor, quando da dispensa da função de direção, voltará ao regime a que anteriormente estava obrigado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203) - Fica instituída a carreira do Magistério Público Municipal, composta dos grupos, categorias funcionais, classes e cargo constantes do anexo I deste Estatuto.

Artigo 204) - Os empregos públicos do magistério público municipal são os que compõem ao anexo II do presente Estatuto.

Artigo 205) - Aplicar-se-ão aos servidores do magistério municipal, ocorrendo lacuna ou omissão da presente Lei, as normas estatutárias gerais do município de Itinga do Maranhão.

Artigo 206) - A cada escola do município, salvo as da zona rural, corresponderá uma função de direção.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ficam desde já criadas e incorporadas a estrutura do magistério público municipal, tantas funções de direção quantas forem necessárias a implantação do sistema proposto pela presente lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO DO ENQUADRAMENTO



Artigo 207) Os servidores ocupantes de cargos, parte permanente do magistério municipal, desde que se encontrem em exercício do seu cargo, serão automaticamente e inicialmente enquadrados nas correspondentes categorias funcionais, e respectivos níveis, respeitados a habilitação pertinente à sua situação atual e obedecidos os seguintes critérios.

I - Na classe A - os docentes e especialistas em educação que contém até 05 (cinco) anos de exercício no magistério;

II - Na classe B - os docentes e especialistas em educação que contém mais de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de exercício no magistério;

III - Na classe C - os docentes e especialistas em educação que contém mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de exercício no magistério;

IV - Na classe D - os docentes e especialistas em educação que contém mais de 15 (quinze) anos de exercício no magistério.

§ 1º) - Os servidores ocupantes de empregos, obedecidos os mesmos critérios, serão enquadrados na forma do presente artigo.

§ 2º) - Serão ainda inicial e automaticamente enquadrado, na forma prevista nos artigos, os servidores cujo afastamento atual de suas funções específicas resulte:

I - De convocação direta do Prefeito para servir seu gabinete;

II - De designação para prestar serviços burocráticos no âmbito da Secretaria de Educação;

III - De convocação para exercer cargo comissionado;

IV - De designação expressa para participar na execução de projetos educacionais, culturais ou convênios na esfera da Secretaria de Educação.

§ 3º) - Os servidores que se encontrem na situação prevista no parágrafo anterior, terão prazo de 06 (seis) meses para reassumirem suas funções específicas, a partir de quando caso não se verifique o retorno, até a ocasião em que este se der, percebendo o vencimento ou salário a que já fazem jus.

§ 4º) - Permanecerão provisoriamente em suas situações atuais, dispadronizados e percebendo o vencimento ou salário a que já fazem jus, os servidores que não preencherem as condições previstas nos parágrafos anteriores, até quando retornarem as suas funções originais, ou que obtenham as habilitações específicas para o exercício do cargo ou emprego, oportunidade em que se fará o enquadramento.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 208) - As direções das escolas da rede oficial do Município dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei farão remessa, ao Secretário de Educação, de relação de todos os docentes com exercício nos respectivos estabelecimentos de ensino, informando as correspondentes cargas horárias, pôr docentes.

§ 1º) - Ocupando o servidor mais de um cargo ou emprego no mesmo estabelecimento de ensino, as informações deverão dizer respeito a ambas as situações.

§ 2º) - A Secretaria de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentará relatório completo e circunstanciado, ao Chefe do Executivo Municipal, de toda situação apurada.

Artigo 209) - O Prefeito Municipal, imediatamente após o início de vigência deste Estatuto, designará Comissão Especial de Acumulação de Cargos e Empregos, a qual incumbirá o exame das situações de todos os servidores do magistério municipal que ocupem mais de um cargo ou emprego público, bem como de todos aqueles que estejam sujeitos a regime de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A portaria designativa fixará o prazo para conclusão dos trabalhos de comissão.

Artigo 210) - O Poder Executivo poderá instituir concurso entre membros do magistério municipal, visando incentivar a



produção científica e cultural, estabelecendo prêmios em dinheiro na forma do regulamento.

Artigo 211) - A remuneração de professor municipal será examinada sob o aspecto preponderante as suas atividades em classe e extra-classe e poderá ser reajustada através de Decreto do Executivo Municipal, quando houver motivo relevante justificado.

§ 1º) - Poderá, também, o Poder Executivo, pôr Decreto, reajustar ou elevar os vencimentos citados no artigo 137.

Artigo 212) - A tabela de vencimentos e salários do pessoal do magistério é a prevista no anexo IV deste Estatuto.

Artigo 213) - As especificações das categorias funcionais dos cargos e empregos do magistério público municipal são as estabelecidas no anexo III desta Lei.

Artigo 214) - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.


RAIMUNDO PIMENTEL
Prefeito Municipal

RESUMO GERAL DO CURRICULUM VITAE

PESSOAL DO MAGISTÉRIO

NOME _____

GRAU
ESCOLARIDADE _____

CARGO _____
OU
FUNÇÃO _____

Nº DE
PONTOS _____ NÍVELCLASSE _____ REFERÊNCIA

CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DE PONTOS Nº DE
PONTOS.

01 - Exercício de atividade do Magistério no Serviço Público.
(1,0 pontos por ano até, 4,0 pontos).

02 - Exercício de atividade do Magistério em estabelecimento
particular (0,5 pontos por ano até 2,0 pontos).

03 - Docência em curso de treinamento promovido por órgão público ou instituição de comprovada idoneidade (0,5 pontos por ano).

04 - Exercício de cargos em comissão, assessoramente, função gratificada, em órgão da administração pública ou entidade privada, (0,5 pontos por ano).

05 - Membro da diretoria de caixa escolar (0,5 pontos p/ano)

06 - Exercício de mandato eletivo (0,5 pontos por ano).

07 - Exercício comprovado de cargo ou função em órgão da administração pública ou entidade privadas, fora das atividades do Magistério (1,0 ponto por ano até o máximo de 3,0 pontos).

08 - Diploma ou Certificado de Conclusão do curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

a) Curso com carga horária mínima de 20 horas (2,0 pontos por curso)

b) Curso com carga horária mínima de 40 horas (2,5 pontos por curso)

c) Curso com carga horária mínima de 60 horas (3,0 pontos por curso)

d) Curso com carga horária mínima de 80 horas (3,5 pontos por curso)

e) Curso com carga horária mínima de 150 horas (4,0 pontos por curso)

f) Curso com carga horária mínima de 200 horas (4,5 pontos por curso)

g) Curso com carga horária mínima de 250 horas (5,0 pontos por curso)

h) Curso com carga horária mínima de 300 horas (8,0 pontos por curso)

i) Curso com carga horária mínima de 360 horas (10,0 pontos por curso)

j) Curso com carga horária acima de 360 horas (20,0 pontos por curso)

09 - Diploma ou Certificado de participação em Congresso, Seminário, Simpósio e similares:

_____ a) Como Conferencista: (1,0 pontos por eventos)

b) Como membro da comissão organizadora: (0,5 pontos por evento)

c) Como participante: (0,3 pontos por evento)
